



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.079.806 - MG (2008/0175320-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : G S C (MENOR)
ADVOGADO : FRANCIS DE OLIVEIRA RABELO COUTINHO - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A CONCESSÃO DA REMISSÃO AO MENOR INFRATOR. NECESSIDADE. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA SEM TERMO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual, a concessão da remissão pela autoridade judiciária deve ser precedida de oitiva do Ministério Público, sob pena de nulidade.

2. Pacífica, também, a jurisprudência desta Corte, de que se tratando de medida socioeducativa aplicada sem termo, o prazo prescricional deve ter como parâmetro a duração máxima da internação, que é de 3 (três) anos.

3. Agravo regimental a que se dá provimento, para reconhecer a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.079.806 - MG (2008/0175320-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : G S C (MENOR)
ADVOGADO : FRANCIS DE OLIVEIRA RABELO COUTINHO - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por G S C, contra decisão de minha relatoria (fls. 113/114), assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REMISSÃO. OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ).

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

Sustenta o agravante não ser necessária a oitiva do Ministério Público para a concessão da remissão, sob o argumento de que seu caso guarda certas peculiaridades que justificam seu deferimento sem a manifestação ministerial (fls. 120). Alega a ocorrência da perda do direito de punir do Estado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois, desde o último marco interruptivo da prescrição, qual seja a sentença extintiva, que ocorreu em março de 2005, e a suposta infração, que teria ocorrido em 28/8/2003, transcorreu 1 (um) ano, prazo prescricional para o presente caso, tendo em vista que o agravante foi representado por ato infracional equiparado a contravenção, cuja pena máxima é de 2 (dois) meses de prisão simples (fls. 120/121).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.079.806 - MG (2008/0175320-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : G S C (MENOR)
ADVOGADO : FRANCIS DE OLIVEIRA RABELO COUTINHO - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Com relação à alegação de ser desnecessária a oitiva do Ministério Público para a concessão da remissão, a despeito das alegações do agravante, não tem ele razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

É que este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a concessão da remissão pela autoridade judiciária, após o oferecimento da representação, deve ser precedida da oitiva do Ministério Público, sob pena de nulidade.

Neste sentido:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REMISSÃO EXTINTIVA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. REMISSÃO. CONCESSÃO SEM A PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão da remissão pelo magistrado deve ser precedida do exame pelo Ministério Público, sob pena de nulidade. Precedentes.

2. Ordem denegada. (HC 137.212/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 9/3/2010, DJe 29/3/2010 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONCESSÃO DE REMISSÃO. OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE.

1. Pacífico o entendimento desta Corte de que não se mostra possível a concessão de remissão antes da manifestação do Ministério Público.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1092089/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/3/2009, DJe 6/4/2009)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. ECA. REMISSÃO. PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A concessão de remissão a menor infrator exige prévia oitiva do Ministério Público.

2. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1118854/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2009, DJe 25/5/2009 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REMISSÃO. CONCESSÃO SEM A PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO ADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão da remissão pelo Magistrado deve ser precedida da oitiva do menor infrator e do Ministério Público, sob pena de nulidade. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1025004/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 20/10/2008 - grifo nosso).

No entanto, verifica-se a ocorrência da prescrição da medida socioeducativa imposta ao recorrente, pois, na esteira de entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, tratando-se de medida socioeducativa aplicada sem termo, o prazo prescricional deve ter como parâmetro a duração máxima da internação, qual seja, de 3 (três) anos (v.g., HC 147.318/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 14/6/2010; HC 111.060/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

Assim, deve-se considerar o lapso prescricional de 8 anos previsto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, devendo este prazo, ainda, ser reduzido pela metade em razão de o agravante ser menor de 21 anos na data do fato (art. 115 do CP), de maneira a ser fixado em 4 anos o prazo prescricional.

Sendo incontroverso nos autos que a sentença que concedeu a remissão ao menor foi prolatada no dia 3/3/2005 (fls. 29), ocorrendo, portanto, nesta data, a interrupção da medida socioeducativa, torna-se inevitável reconhecer a ocorrência da prescrição da medida, pois, desde a mencionada data até os dias atuais, já decorreram mais de 4 (quatro) anos.

Posto isto, dou provimento ao agravo para reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade do recorrente pela ocorrência da prescrição da pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punitiva do Estado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0175320-4

AgRg no
Ag 1.079.806 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024030926075001 10024030926075003

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G S C (MENOR)

ADVOGADO : FRANCIS DE OLIVEIRA RABELO COUTINHO - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) - ECA -
Remissão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G S C (MENOR)

ADVOGADO : FRANCIS DE OLIVEIRA RABELO COUTINHO - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.